



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA**

a) Projeto de Lei nº 051/2018: Dá nova redação ao caput do art. 14 da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Município de Passa Sete; e acrescenta os incisos VI e VII e os §§ 13 e 14 ao mesmo diploma legal.

b) Projeto de Lei nº 052/2018: Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

c) Projeto de Lei nº 053/2018: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de COORDENADOR(A) DO CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, frente ao término da contratação anterior.

PARECER

a) Projeto de Lei nº 051/2018

O Projeto de Lei em análise visa atribuir nova redação ao caput do art. 14 da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Município de Passa Sete; e acrescenta os incisos VI e VII e os §§ 13 e 14 ao mesmo diploma legal.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

O 13º salário, sendo parte integrante da remuneração do servidor, deve compor o art. 14 do RPPS, sob pena de seguir irregular o referido artigo. Vale destacar que a própria CF/88 traz a gratificação natalina como direito social do trabalhador devendo, sobre esta, recaírem também as contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, é favorável o parecer da Comissão, no que diz respeito às finanças públicas. Sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

c) Projeto de Lei nº 052/2018

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Lido o parecer jurídico e achado conforme, posto que “esta espécie de financiamento compõe o rol regular das receitas públicas, a fim de suprir as necessidades de cada ente federado”. Em outras palavras, o projeto de lei é legal, devendo o mérito ser analisado pelos vereadores, principalmente quanto à análise do custo-benefício, pois somente mediante autorização legislativa será possível fazer o referido financiamento.

Contudo, há de se salientar que não há no projeto previsão de prazo para o devido pagamento, nem mesmo parcela máxima para adimplência. Por esta razão, postula-se seja



enviado ofício de esclarecimento ao Exmo. Prefeito, questionando-se a amplitude do compromisso a ser contraído pelo Município e a eventual (in)existência de valores destinados à contrapartida para as referidas aquisições.

Diante do exposto, opina esta Comissão para que este Projeto de Lei permaneça baixado para melhor análise.

c) Projeto de Lei nº 053/2018

O presente projeto de lei visa a contratação por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de COORDENADOR(A) DO CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, frente ao término da contratação anterior.

Lido o parecer jurídico e achado conforme. A contratação temporária é exceção constitucional, e deve ser analisada nesta forma, utilizando-se por base, primeiramente, os requisitos mais mínimos: necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A presente contratação contempla todos os três requisitos, porquanto a não contratação do coordenador do CRAS importará na cessação dos projetos e no término dos repasses a isto destinados, deixando sem a prestação do serviço público justamente a parcela mais necessitada da população. Ainda, não há falar, no presente caso, em aumento de despesas no setor de pessoal, porquanto recentemente houve a exoneração, por término do contrato, do coordenador anterior, devendo permanecer inalterados tais gastos públicos. Assim, analisando a questão financeira, há de se verificar o tamanho do prejuízo da falta desta contratação, com o corte dos repasses – o que não pode passar por despercebido.

Diante do exposto, é favorável o parecer da Comissão, no que diz respeito às finanças públicas. Sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente os referidos Projetos nº051/2018 e 053/2018, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais. Quanto ao Projeto de Lei nº 052/2018, opinam para que este permaneça baixado nesta Comissão, para diligências.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 22 de outubro de 2018.

JOSÉ MARÇAL DASSI - PP

Presidente da Comissão de Finanças Públicas
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

CRISTIANI CAHLEIRO JUNG – MDB

Vice-Presidente da Comissão

ELOI KIPPER – PTB

Vereador Membro da Comissão